

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2011

Altera o § 4º do art. 22- A, acresce os arts. 22-C e 25-B na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, já incluídas as alterações realizadas em decorrência da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com a finalidade de estender à empresa de captura e indústria de pesca os benefícios concedidos à agroindústria no tocante ao valor da alíquota de contribuições previdenciárias recolhidas pelo empregador em favor da Previdência Social.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em referência, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde, pretende estender a regra de recolhimento das contribuições previdenciárias da agroindústria para as empresas de captura e indústria de pesca. Assim, passariam a recolher 2,85% sobre a comercialização da produção, já incluídas as contribuições para o Seguro Acidente do Trabalho – SAT e para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, em substituição ao recolhimento de 20% sobre a folha de pagamento de seus empregados e adicional relativo a acidente do trabalho.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o setor de pesca “vem enfrentando problemas que evidenciam a queda da atividade, do emprego e da própria produção” e que “faz-se necessária a desoneração da contribuição previdenciária, paga pelo empregador da indústria e captura de pesca, que atualmente é de 20% sobre a folha de pagamento”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Finanças e Tributação, sendo que essa última Comissão também apreciará os aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, assim como a Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende da justificação da proposição que ora relatamos, a intenção do nobre Autor é assegurar a desoneração da contribuição previdenciária para as empresas de captura e indústria de pesca, inclusive para a agroindústria de piscicultura, assegurando que contribuam sobre a comercialização da produção, ao invés de contribuir sobre a folha de pagamento.

Antes de relatarmos o presente projeto de lei, importante adentrar nos conceitos da produção rural.

De início, cabe ressaltar que em termos de definição de setor econômico o termo “produtor rural” para efeito da legislação de contribuição previdenciária inclui “a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos”, nos termos do inc. I do art. 165 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. **Portanto, sempre que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, mencionar “rural”, entenda-se que a atividade pesca está incluída.**

O produtor rural pode ser dividido em: (i) empregador rural que tem por fim apenas a produção rural e; (ii) agroindústria que

desenvolve a industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros.

Ainda quanto à definição de setor econômico, cabe mencionar que a agroindústria da pesca não se confunde com a agroindústria da piscicultura. Enquanto a primeira baseia-se na captura do peixe por embarcação, a segunda atividade está relacionada ao cultivo de peixes em cativeiro.

Esse entendimento é corroborado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Solução de Consulta nº 2, de 12 de fevereiro de 2009, a seguir transcrita:

“ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: AGROINDÚSTRIA DA PISCICULTURA. AGROINDÚSTRIA DA PESCA. Intelecção do § 4º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A atividade de captura, beneficiamento e transformação de peixes em águas dominiais do Brasil, com fins comerciais, **utilizando-se embarcações pesqueiras, não é considerada agroindústria de piscicultura para fins de aplicação do § 4º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991. (...).**” (grifo nosso)

Assim, combinando as diferenciações de setor econômico e a forma de constituição do empreendimento, temos o que segue quanto à regra de recolhimento da contribuição previdenciária:

- a agroindústria da pesca (empresa de captura e indústria de pesca), em substituição à contribuição previdenciária sobre folha de pagamento deve recolher 2,5% sobre receita bruta decorrente da comercialização da produção acrescido de 0,1% para financiar benefícios decorrentes do risco ambiental da atividade, conforme previsto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991;
- já a agroindústria da piscicultura (pesca em cativeiro), não está sujeita à contribuição substitutiva e, portanto, deve contribuir com 20% sobre folha pagamento acrescido de 1, 2 ou 3% para o seguro acidente do trabalho – SAT (art. 22-A §4º da Lei nº 8.212, de 1991);

- o empregador rural pessoa jurídica (inclui a empresa de captura de pescado) tem a mesma alíquota e base contributiva da agroindústria, ou seja, 2,5% sobre a receita bruta adicionado de 0,1%, mas a norma que prevê esta regra contributiva está na Lei nº 8.870, de 1994, art. 25; e
- o empregador rural pessoa física (inclui no rural atividade pesqueira) tem uma alíquota inferior, correspondente a 2,0% sobre a receita bruta da comercialização da produção adicionado de 1% para cobertura dos riscos ambientais, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

Em resumo, apenas não contribui sobre a comercialização da produção a agroindústria da piscicultura.

Assim sendo, quanto aos dispositivos que se pretende inserir na Lei nº 8.212, de 1991, por meio dos arts. 2º e 3º da Proposição sob comento, entendemos que já estão atendidos pela legislação vigente, uma vez que o termo “produtor rural” abrange a atividade pesqueira e todos os seus setores já contribuem sobre a comercialização da produção, à exceção, como já mencionado, da piscicultura.

Vamos ater a nossa análise, portanto, ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.084, de 2011, que dá nova redação ao § 4º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, para permitir que também a agroindústria da piscicultura contribua sobre a comercialização da produção à alíquota de 2,5% mais 0,1% sobre a mesma base para custeio de benefícios decorrentes dos riscos ambientais da atividade. Ressalte-se, mais uma vez, que essa alteração não afetaria as agroindústrias da pesca, mas apenas as agroindústrias de cultivo de peixe em cativeiro – piscicultura.

Cabe destacar, especificamente no que se refere a essa questão, que, de uma forma geral, as indústrias de cultivo em cativeiro são pouco intensivas em mão de obra e, portanto, eventual adoção de alíquota sobre a receita bruta poderá prejudicar parte dessas agroindústrias.

Conforme consta no Parecer anterior sobre a matéria, a exceção prevista no §4º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, foi inserida pela Emenda de Relator nº 4 na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 3.998, de 2001, de iniciativa do Poder Executivo,

transformado na Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, sob a seguinte justificativa constante no Parecer da referida Comissão:

“Apesar de todos os aspectos meritórios e da qualidade técnica da iniciativa, entendemos que também se deve reconsiderar a aplicação da alíquota de contribuição sobre a receita obtida na comercialização dos produtos da avicultura, suinocultura, piscicultura e carcinicultura (criação de camarões).

Assim entendemos em razão do elevado valor agregado envolvido nessas atividades e das baixas margens de lucro nas operações. A avicultura e a suinocultura, por exemplo, trabalham com lucratividade que, muitas vezes, não alcança o valor da alíquota de 2,5% destinada à seguridade social. A imposição desse peso contributivo sobre essas atividades na prática inviabilizaria a continuação da produção, em prejuízo principalmente das pequenas e médias empresas, que não podem trabalhar com margens mínimas de lucratividade e competir com as grandes agroindústrias do setor.”

Dessa forma, para evitar maiores prejuízos, julgamos que será mais coerente assegurar que as agroindústrias referenciadas no §4º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, qual seja a piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura possam individualmente optar entre a contribuição que lhes for mais vantajosa: a que incide sobre a comercialização da produção prevista no *caput* do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, ou a que incide sobre a folha de salários regulamentada pelo art. 22, incisos I e II da mesma lei.

Registramos que a prática de assegurar a opção entre a contribuição previdenciária sobre receita bruta ou sobre a folha de pagamentos foi recentemente adotada por meio da Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015, para determinados setores da indústria. A referida norma foi devolvida ao Poder Executivo, em face de Ato Declaratório do Congresso Nacional que considerou que a matéria contida na Medida Provisória não atendia ao requisito constitucional de urgência. Diante desse fato, o Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei nº 863, de 2015, com o mesmo teor da Medida Provisória. Este Projeto de Lei pretende alterar o art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, aumentando a alíquota já existente da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, mas de outra parte, deixando que as empresas optem por manter a contribuição sobre folha de pagamento:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento)

(...)”

Considerando que a proposição que ora relatamos inclui na contribuição previdenciária sobre produção qualquer agroindústria da piscicultura e que, com isso, poderá prejudicar as empresas de cultivo em cativeiro pouco intensivas em mão de obra, sugerimos um Substitutivo ao Projeto de Lei, para fazer constar a opção das agroindústrias pela adoção da contribuição previdenciária que lhes for mais vantajosa.

Nesse aspecto, assim como as indústrias poderão realizar o planejamento tributário do que lhes é mais vantajoso diante da proposta enviada pelo Poder Executivo nos termos do Projeto de Lei nº 863, de 2015, julgamos que o mesmo direito deverá ser assegurado às agroindústrias de qualquer setor econômico. Ressaltamos que como será uma opção da agroindústria, não mais será necessário tratar exceções no art. 22-A e, por essa razão, o substitutivo propõe que sejam revogados os §4º, 6º e 7º do referido dispositivo. **Essa revogação não trará qualquer prejuízo para o setor de piscicultura, carcinicultura, suinocultura, avicultura, florestamento e reflorestamento, uma vez que cada empresa fará a opção pela forma de contribuição que lhe for mais vantajosa, conforme novo comando que se sugere ao caput do art. 22-A.**

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.084, de 2011, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FABIO MITIDIERI
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2011

Altera o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e revoga seus §§ 4º, 6º e 7º, para assegurar às agroindústrias optar ou não pela contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22A. A agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, poderá contribuir sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, à alíquota de:

.....” (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 4º, 6º e 7º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

Relator